



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10166.003605/2005-36  
**Recurso nº** 152.145 Embargos  
**Matéria** IRF - Ano(s): 2003  
**Acórdão nº** 106-16.868  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA (DF)  
**Interessado** TELECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELEMÁTICA

**EMBARGOS INOMINADOS NO ACÓRDÃO Nº 106-16.156**

**NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS INOMINADOS –  
PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –**  
Confirmada a existência no acórdão de inexatidão material por lapso manifesto, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a omissão.

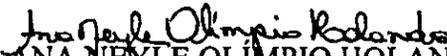
**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE –  
COOPERATIVA DE TRABALHO – SERVIÇOS PRESTADOS  
A PESSOA JURÍDICA PELOS COOPERADOS - PEDIDO DE  
RESTITUIÇÃO –** O valor do IRF incidente sobre o pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada que, ao longo do ano de retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

**Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.156, de 01/01/2007 sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão da interposição de Embargos Inominados, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Os Embargos Inominados atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A lide primeiramente veio a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 1º de março de 2007, tendo o colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF), e, aos 12/12/2007, o Delegado da Unidade apresentou Embargos Inominados contra o r. Acórdão, no sentido de que seja retificada inexatidão material por lapso manifesto, vez que, de fls. 201, no corpo do voto proferido, consta:

Entretanto, as retenções na fonte do imposto sobre a renda reclamado pela recorrente se deram no período de agosto a dezembro de 2000 e a sua devolução sujeita-se à análise do atendimento ao prazo estipulado para que seja reclamada a restituição do indébito, pois, todo direito tem prazo definido para o seu exercício, vez que o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação do seu titular. (destaques da transcrição)

No entanto, à vista das declarações de imposto sobre a renda retido na fonte (DIRF), de fls. 08 a 12, apresentadas pelo sujeito passivo, o lapso temporal a que se refere o pedido de restituição foi de janeiro a dezembro de 2003.

*Ex vi* do disposto no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pelo Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, com alterações da Portaria MF nº 222, de 04/09/2007, caberão Embargos Inominados quando presentes inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na

decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de Conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se estar configurado o erro material, em vista do lapso manifesto.

Frente a tal situação, entendo que devem ser acolhidos os Embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, para que passe a constar que o pedido de restituição refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, mantendo-se, entretanto, o resultado do julgamento anterior, por dar provimento ao recurso.

Impende observar que o objeto do pedido é a restituição de IRF incidente sobre pagamentos efetuados à interessada por pessoas jurídicas em virtude de prestação de serviços pelos seus cooperados, e que não foram compensados com o IRF incidente sobre os rendimentos repassados àqueles, não estando aí abrangidas as retenções de imposto sobre aplicações financeiras.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008 *A*

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
Ana Neyle Olímpio Holanda